

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 13 de junho de 2023 - Edição nº 108/2023

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

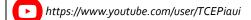
TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 12 de junho de 2023 Publicação: Terça-feira, 13 de junho de 2023 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31
PAUTAS DE JULGAMENTO	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











ce_pi

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/006373/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO PIAUÍ (SEINFRA), EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADOS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA); DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES; E MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO (GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SEINFRA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 124-2023-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por intermédio das unidades: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações e Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, em face do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura; da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, em razão da constatação de graves falhas em editais de licitações a serem realizadas pelo órgão.

Em síntese, a unidade técnica informa que em consulta ao sistema Licitações Web do TCE/PI, constatou que a SEINFRA divulgou os editais nº 008/2023, 009/2023 e 010/2023, para realização de licitações na modalidade concorrência, com fundamento na Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a pavimentação asfáltica em vias públicas de diversos municípios piauienses, no valor total de R\$ 302.984.397,84 (trezentos e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo apontado as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de convênio firmado com os municípios para realização de obra em vias públicas municipais;
- b) Ausência de projeto básico para formação de preço das licitações de pavimentação asfáltica em diversos municípios do Piauí art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 261, do TCU;
- c) Imprecisão do objeto para execução de obras de engenharia violação ao art. 40, I da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do TCU;
- d) Cláusula de qualificação econômico-financeira com restrição ao caráter competitivo do certame art. 3°, i e §14, da lei nº 8.666/93.

Assim, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos do art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE-PI e do art. 246, III, Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TCE-PI n.º 13/11, as Diretorias Técnicas citadas sugeriram a concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura das Concorrência nº 008/2023; 009/2023 e 0010/2023, com data de abertura para 13/06/2023, 14/06/2023 e 15/06/2023, respectivamente, com valor total previsto de R\$ 302.984.397,84, com a finalidade de pavimentação asfáltica em municípios piauienses situados nos Territórios de Desenvolvimento da Planície Litorânea, do Vale do Sambito e da Chapada das Mangabeiras.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, na presente peça são narradas irregularidades nos editais de nº 008, 009 e 010/2023, que tratam de licitações na modalidade Concorrência a serem realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), objetivando a execução de serviços pavimentação asfáltica em vias públicas em vários municípios piauienses, nos quais forma identificados falhas a seguir abordadas.

2.1.1 Da ausência de convênio firmado com os municípios para realização de obra pública em vias municipais

Conforme destacado pelas unidades técnicas, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, deveria, antes de executar as obras previstas nas licitações em referência, firmar convênios com os municípios beneficiários, como forma de atuar em ações conjuntas para o benefício da população local ou, no mínimo, em conformidade com precedente anteriormente adotado por esta Corte de Contas, garantir a anuência pública ou declaração de cooperação técnica dos respectivos municípios.

Acerca de tal questionamento, oportuno destacar caber à Constituição Federal a distribuição das competências exclusivas dos entes federados, sendo que a autonomia municipal está assegurada pela norma inserta no art. 18, da CF/88.

Assim, seguindo os preceitos constitucionais, os municípios são dotados de autonomia política, autonomia financeira e autonomia administrativa.

Em relação à autonomia administrativa, o art. 30, inciso I da CF/88 dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Com isso, fica evidente que a autonomia administrativa assegurada aos Municípios está a possibilidade de gerir os serviços públicos locais sem ingerência do poder federal ou estadual.

Em relação à matéria, convém ressaltar que este Tribunal de Contas em apreciação do processo TC/017308/2021 que trata de auditoria em obras públicas realizadas pelo Estado do Piauí em vias públicas municipais, sem a existência de termo de convênio, decidiu que a competência para tais obras é privativa dos municípios, nos termos abaixo:

EMENTA: AUDITORIA. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA MUNICIPAL PARA LICITAR, CONTRATAR E EXECUTAR. 1. A interpretação sistemática da Constituição Federal (em especial dos art. 22, I, VIII; 30, I, VIII; e art. 182, caput) e dos precedentes judiciais aponta que compete aos Municípios conservar e manter suas vias públicas. 2.

Demonstra-se possível o apoio estadual mediante convênio, desde que as atividades de licitar, contratar e executar a obra sejam de responsabilidade do Município.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Concorrências nº 018/2021 e 020/2021 da SETUR. **Procedência dos achados** apurados na Auditoria. Notificação dos atuais gestores. Decisão unânime. (grifo nosso).

Ressalte-se que, no julgamento do referido processo, conforme consta do Acórdão nº 408/2022-SPL ficou deliberado pela notificação do Secretário de Turismo e dos Prefeitos Municipais de Dom Inocêncio e Luís Correia, para que se abstivessem de promover futuras contratações atinentes a pavimentação de vias municipais por meio de termo de parceria, **realizando-as através de convênio**, onde as atividades de licitar, contratar e executar a obra ficassem a cargo da administração municipal, passando a Secretaria Estadual apenas a prestar apoio aos Municípios.

Diante do exposto tenho entendimento que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, deveria, antes de executar quaisquer das obras mediante as licitações em análise, firmar convênios com os municípios beneficiários, como forma de atuar em ações conjuntas para o benefício da população local.

2.1.2 Da ausência de projeto básico para formação de preço das licitações de pavimentação asfáltica - art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 261, do TCU

Conforme apontado pela Unidade Técnica, em que pese constar no teor dos editais das licitações acima referidas que existem "Projeto Básico – Anexo I"- (item 1.1.3 peça 3, fl. 4; fl.103; fl. 190) não há, nos autos dos respectivos processos, a fiel descrição das vias em que se realizarão as obras, existindo apenas a indicação da quantidade de quilômetros a serem asfaltados nos municípios a serem beneficiados.

Cita-se a título de exemplo o caso dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executas nos municípios de Planície Litorânea em que constam apenas os Termos de Referência, sem constar estudos prévios para o dimensionamento dos custos específicos de cada via ou local. Para a unidade de fiscalização os custos foram apurados de maneira global, sem a definição dos locais em que deveriam ser realizadas as obras.



Em relação a tal questão, convém ressaltar que o art. 6°, inciso IX da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos define o Projeto Básico como documento essencial na licitação de obras e serviços, no qual deve estar definido todos os elementos necessários e suficientes à plena identificação da obra ou serviço, com nível de precisão adequado, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Portanto, no caso em exame faz-se necessária a definição da área sujeita a implantação da obra, por meio de levantamento das características físicas do local para avaliação dos impactos na definição das especificações do empreendimento, os quais normalmente são realizados por levantamentos topográficos, hidrológicos etc.

Há de se esclarecer ainda, que essa exigência se justifica por propiciar uma escolha adequada dos materiais e técnicas de pavimentação, além de resultar em uma infraestrutura segura, duradoura e que atenda às necessidades da comunidade local.

Ademais, a ausência do Projeto Básico em serviços de engenharia – diante da importância que representa - tem sido objeto de questionamento em processos no âmbito do Tribunal de Contas da União –TCU, conforme súmula abaixo:

Súmula 261 do TCU:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6°, inciso IX,

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

O relatório técnico enfatiza ainda, o fato de constarem nos processos licitatórios das Concorrências em análise, justificativas padronizadas apenas para fundamentar as licitações sem o projeto executivo (peça 3, fl.1; fl.9 e fl. 17), conforme transcrição abaixo:

A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizados pela Administração.

Desse modo, conforme análise procedida pelas unidades técnicas deste Tribunal, a ausência de Projeto Básico constitui grave irregularidade nas licitações em referência, por inexistirem parâmetros técnicos previamente estabelecidos — projeto básico e/ou projeto executivo - para o dimensionamento dos custos a serem licitados pela SEINFRA, existindo apenas termos de referência estabelecendo a quantidade de quilômetros a serem executados nos municípios piauienses beneficiados pelas obras de pavimentação asfáltica.

2.1.3 Da imprecisão do objeto para execução de obras de engenharia — violação ao art. 40, I, da Lei n $^\circ$ 8.666/93

Na análise dos editais das Concorrências 008, 009 e 010/2023 divulgados pela SEINFRA verificouse imprecisão na determinação dos objetos das licitações, para execução de obras de pavimentação asfáltica em município piauienses, o que pode gerar graves prejuízos financeiros, sociais e ambientais. Cita-se como exemplificação, trecho dos editais abaixo:



Não se pode deixar de mencionar que o art. 40, da Lei nº 8.666/93, ao tratar dos elementos que deverão figurar no edital, determina que o objeto da licitação seja descrito de forma sucinta e clara (inciso I), fato que ocorreu nas licitações em discussão.

Nesse sentido, a Súmula 177 do TCU, aplicável também às licitações de obras públicas:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Desse modo, diante dos achados das unidades técnicas, observa-se que a ausência de determinação prévia das vias a serem beneficiadas com as obras de pavimentação asfáltica em município piauienses, com indicativo de ausência de planejamento prévio, os procedimentos licitatórios poderão resultar na realização de contratos em dissonância com o disposto no §1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os contratos devem estabelecer "com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados

a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* na medida em que o Relatório da DFCONTRATOS (peça nº 05) identificou a ausência de projetos básicos, a imprecisão nas descrições dos objetos, a inobservância dos critérios para parcelamento das obras de engenharia, a existência de cláusula econômica financeira com restrição de mercado nos certames analisados, contrariando a legislação pertinente à matéria.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que se encontra verificado na iminência do prazo para a realização das sessões do certames, que pode levar a contratações irregulares, e podem resultar em danos ao erário, bem como prejuízos sociais resultantes da realização de obras contrariando os preceitos da engenharia, podendo resultar em futuras demandas judiciais em face do Estado do Piauí.

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos, demonstrase prudente a concessão de medida cautelar em face da Secretaria Estadual de Infraestrutura.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura; da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações da Secretaria de Estado da Concorrência 008/2023; 009/2023 e 0010/2023, com

data de abertura para 13/06/2023, 14/06/2023 e 15/06/2023, respectivamente, valor previsto total de R\$ 302.984.397,84, da Secretaria de Estado da Infraestrutura com a finalidade de pavimentação asfáltica nos Territórios de Desenvolvimento da Planície Litorânea, do Vale do Sambito e da Chapada das Mangabeiras até a regularização das falhas apontadas;

- b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;
- d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura; da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas na presente representação, no prazo de até em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 12 de junhyo de 2023.

(assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/006491/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 138/2023-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** cumulado com pedido de **medida cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, representada pelo Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário Estadual de Saúde, noticiando irregularidades nos **Chamamentos**

Públicos nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023, que têm como objeto o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, a seguir discriminados:

• Chamada Pública Nº 01/2023

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – HEDA

Nº do processo: 00012.016856/2023

Data abertura: 12/06/2023; Valor previsto: R\$ 13.016.161,68 (mensal)

Chamada Pública Nº 02/2023

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HOSPITAL

REGIONAL DE CAMPO MAIOR - HRCM

Nº do processo: 00012.016863/2023

Data abertura: 12/06/2023; Valor previsto: R\$ 53.965.777,30 (mensal)

• Chamada Pública Nº 03/2023

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na UNIDADE

INTEGRADA DO MOCAMBINHO - UIM.

Nº do processo: 00012.016865/2023

Data abertura: 05/06/2023; Valor previsto: R\$ 14.738.099,90 (mensal)

A partir de consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, o MPC verificou que os referidos editais, com data de abertura prevista para o dia 12/06/2023, possuem irregularidades que afrontam o ordenamento jurídico constitucional e os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde e do Regime Jurídico de Direito Público.

Segundo o representante, tais procedimentos, na qualificação e seleção das organizações sociais para a formalização do contrato de gestão, apresentam falhas que podem comprometer a efetividade das ações propostas, bem como a transparência e fiscalização dos serviços públicos de saúde transferidos à iniciativa privada.

Alega ausência de estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para as organizações sociais mostra-se como a melhor opção e ausência de avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem como ausência de planilha detalhada com a estimativa dos custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

Outrossim, argumenta que não há a demonstração das vantagens de economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organização, assim como não ficou comprovada a impossibilidade de ampliação de tais serviços pelo Poder Público, condição fundamental.

Ademais, informa que, quando da apresentação da intenção da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, na 281ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde do Piauí, o Pleno do CES/PI, à unanimidade, não aprovou a proposta de Contrato de Gestão com Organização Social (OS) para administrar os hospitais do estado do Piauí.

Assim, o representante aduz que a negativa do Conselho Estadual de Saúde torna as referidas contratações irregulares por serem contrárias às determinações da Lei Estadual nº 6.036/2010.

Outro apontamento feito pela representante se refere à ausência nos editais das informações necessárias para subsidiar a elaboração do plano operacional.

O representante destaca, ainda, falha na fase de execução, pois não foram postos nos contratos de gestão os critérios mínimos a serem observados pelas Organizações Sociais na elaboração dos seus respectivos regulamentos de contratação de obras e serviços, assim como para compras de quaisquer bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Aponta que os editais e termos de referência não exigem uma periodicidade mínima no envio de informações essenciais para que se fiscalize de modo concomitante a execução dos contratos de gestão. Assim, salienta a necessidade de maximização da transparência na execução dos contratos de gestão para possibilitar o efetivo controle.

Destarte, requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão imediata dos processos de contratação de Organização Social – OS – para administrar os hospitais de gestão estadual: Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA (município de Parnaíba), Hospital Regional de Campo Maior (município de Campo Maior-PI) e Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho - UIM (município de Teresina-PI).

O representante pugna, também, para que seja condicionada a transferência da gestão dos hospitais estaduais – Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA (localizado no município de Parnaíba), Hospital Regional de Campo Maior (localizado no município de Campo Maior-PI) e Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho - UIM (localizado no município de Teresina-PI) – para Organização Social, à PRÉVIA APROVAÇÃO dessa iniciativa pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado do Piauí – CESPI, bem como sugere a expedição de determinações ao Secretário de Saúde, necessárias aos prosseguimento das contratações.

Ainda em sede cautelar, o representante requer que seja determinado que, após o saneamento das falhas apontadas, sejam republicados os editais e termos de referência, bem como sejam disponibilizados de forma integral nos sítios eletrônicos da SESAPI e no sistema LicitaçõesWEB desta Corte de Contas, inserindo cláusulas referentes às obrigações da ORGANIZAÇÃO SOCIAL contratada elencadas na exordial.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Em sede de Representação, o Ministério Público de Contas, a princípio destacou que o artigo 196, caput, da Constituição Federal dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual, também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público.

Em seguida, aponta que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, §1º, e a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), em seus artigos 4º c/c art. 24, estabelecem a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde, evidenciando que, a *priori*, é uma obrigação do Estado, cabendo à iniciativa privada tão somente a complementaridade, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Importante mencionar que Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1.923, transitada em julgado em 04.02.2016 (Rel. para Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 16.04.2015, DJe 17.12.2015), concedeu interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/98 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações sociais), indicando parâmetros objetivos acerca da qualificação/contratação das entidades privadas e para medição do desempenho, por Organizações Sociais, de atividades nas áreas de "serviços públicos sociais".

In casu, o Parquet apontou, entretanto, que as Chamadas Públicas nº 01/2023, nº 02/2023 e nº 03/2023 da SESAPI não evidenciaram no processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais o que segue: a) estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção; b) avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados; e, c) planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

Ademais, <u>não há, de maneira inequívoca, decisão solidamente fundamentada, demonstrando as vantagens de economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organização, em vez de fomentar a atividade pública por ação governamental direta, com apresentação de documentação que demonstre e comprove a opção realizada. Tampouco foi comprovada a necessidade e a impossibilidade de ampliação de tais serviços pelo próprio Poder Público.</u>

Foi apontada, ainda, <u>a inobservância ao disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 8.142/1990 (Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS) c/c art. 2º, §3º da Portaria MS/GM nº 1.034/2010, que condiciona a necessidade de complementação de serviços de assistência à saúde à aprovação pelo Conselho de Saúde e constar do Plano de Saúde respectivo, uma vez que a proposta de Contrato de Gestão com Organização Social (OS) para administrar os hospitais do estado do Piauí da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí não foi aprovada, à unanimidade pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Piauí - CES/PI, conforme Resolução CES-PI 005/2023¹.</u>

Ademais, referidas contratações <u>feriram o art. 1º, inciso IV da Lei Estadual nº 6.036/2010</u>², posto que é NECESSÁRIA a DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO de contratações do terceiro setor pelo Conselho.

Dentre as irregularidades narradas, o representante apontou, ainda, a <u>inexistência da descrição</u> pormenorizada de todos os bens e dos equipamentos públicos a serem cedidos à Organização Social para o <u>cumprimento do contrato de gestão</u>.

No que tange a fase de execução, aponta-se a <u>ausência de critérios mínimos a serem observados pelas</u>

Organizações Sociais na elaboração de seus respectivos regulamentos de contratação de obras e serviços, <u>bem como para compras de quaisquer bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público</u>, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Ademais, apontou-se que <u>os editais referenciados contemplam poucas e genéricas exigências em relação aos Portais de Transparência das Organizações Sociais, sem enumerar ou exigir parâmetros mínimos de informações a serem disponibilizados pela entidade contratada.</u>

Por fim, aponta que os editais e termos de referência não exigem uma periodicidade mínima no envio de informações essenciais para que se fiscalize de modo concomitante a execução dos contratos de gestão, de modo a evitar que sejam transferidas eventuais dívidas trabalhistas e previdenciárias das Organizações Sociais para o Estado do Piauí, que responde subsidiariamente por estas obrigações.

Diante do exposto, a fim de preservação do interesse e erário público, aliado à necessidade de melhor atendimento do sistema de saúde à população piauiense, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

A Resolução CES-PI 005 de 25 de abril de 2023, com atenção a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; a Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde –SUS. O inciso IV, do Artigo 4º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, determina que para receber os recursos do que trata o Artigo 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com o relatório de gestão; o Decreto Presidencial 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e a deliberação unânime do Pleno do CES-PI, resolveu não aprovar a intenção de Contrato de Gestão com Organização Social (OS) para administrar os hospitais do estado do Piauí.

² Art. 1º Ao Conselho Estadual de Saúde - CES, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, integrante da estrutura básica da Secretaria da Saúde, com composição, organização e competência fixadas na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive, nos seus aspectos econômicos e financeiros, e tem competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete: (...)

IV - definir critérios e aprovar a celebração de contratos e convênios, como também a renovação destes, entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de servicos de saúde.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Resta evidenciado o *fumus boni juris*, uma vez que, consoante o relatado no Item 2.1. desta decisão, <u>as Chamadas Públicas nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023</u>, que têm como objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, <u>encontram-se eivadas de vícios que afrontam o ordenamento jurídico constitucional</u>, os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde e do Regime Jurídico de Direito Público, <u>bem como a legislação pertinente</u>.

Ademais, resta patente o *periculum in mora*, diante das <u>consequências irreversíveis que advêm das Contratações de Organização Social para administrar os hospitais de gestão estadual</u> — Hospital Estadual Dirceu Arcoverde — HEDA (localizado no município de Parnaíba), Hospital Regional de Campo Maior (localizado no município de Campo Maior-PI) e Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho — UIM (localizado no município de Teresina-PI) — pela Secretaria Estadual de Saúde — SESAPI, as quais estão na iminência de ocorrer diante da data de abertura das propostas.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e/ou ao sistema de saúde a população piauiense, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça nº 01.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

pela concessão da Medida Cautelar para determinar ao **Secretário de Estado da Saúde - Sr. ANTÔNIO** LUIZ SOARES SANTOS:

- a.1) que **SUSPENDA** imediatamente os processos de contratação de Organização Social OS para administrar os hospitais de gestão estadual: **Chamada pública nº 01/2023** (Hospital Estadual Dirceu Arcoverde HEDA município de Parnaíba); **Chamada Pública nº 02/2023** (Hospital Regional de Campo Maior município de Campo Maior-PI); e **Chamada Pública nº 03/2023** (Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho UIM município de Teresina-PI), <u>até que sejam comprovadas perante esta Corte de Contas a **prévia aprovação** de tais contratações pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado do Piauí CESPI e o **cumprimento das determinações** listadas nos itens "a.2" e "a.3" desta decisão;</u>
 - a.2) que CUMPRA as seguintes DETERMINAÇÕES:
- Demonstre, por meio de ato ou procedimento previamente realizado para esse fim, os fundamentos/critérios que justifiquem técnica e juridicamente o valor dos valores estimados de despesas operacionais mensais utilizados nos editais correspondentes aos chamamentos públicos 01/2023, 02/2023 e 03/2023.
- Comprove que a transferência de serviços públicos essenciais de saúde está prevista no Plano Plurianual
 PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA;
- Demonstre que o pagamento à Organização Social será feito na proporção dos valores até então gastos por cada unidade de saúde cuja gestão será transferida ao particular, evitando a utilização de recursos que eram destinados às demais unidades de saúde;
- Comprove, mediante ato ou procedimento previamente realizado para esse fim, a vantajosidade econômica e operacional da terceirização, ou seja, evidencie que os custos envolvidos na prestação dos serviços nos moldes contratados são inferiores à execução direta ou, em outras palavras, que a atividade executada pela contratada irá gerar um dispêndio menor de verbas públicas e ainda possibilitará maior eficiência nas ações e serviços públicos de saúde;
- Demonstre que o valor das despesas com pessoal suportadas pela Secretaria de Saúde, no caso de servidores cedidos com ônus, corresponde ao valor da glosa de repasses previstos às Organizações Sociais nos respectivos editais;
- Apresente inventário e tombamento de bens públicos, móveis e imóveis, que serão cedidos às Organizações Sociais em cada contrato de gestão.
- a.3) que, após a prévia aprovação de tais contratações pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado do Piauí CESPI e o cumprimento das determinações listadas no item "a.2", **PROCEDA à republicação dos respectivos Editais e Termos de Referência**, bem como sua disponibilização integral nos sítios eletrônicos da SESAPI e no sistema LicitaçõesWEB desta Corte de Contas, **inserindo as seguintes cláusulas** referentes às obrigações da ORGANIZAÇÃO SOCIAL contratada:
- Fixação de limite de 60% dos recursos repassados com remuneração, encargos e vantagens pagos a dirigentes, empregados e servidores cedidos, de forma a impedir que os recursos financeiros a serem transferidos sejam aplicados em pessoal em patamar imoderado;
- Contratar, mediante processo seletivo, sob o regime da CLT, profissionais técnicos e administrativos em quantidade necessária e condizente ao adequado cumprimento das atividades e serviços inerentes aos objetos das parcerias, valendo-se, para essa finalidade, dos mecanismos que se fizerem necessários, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo;
- Apresentar à SECRETARIA DE SAÚDE, com periodicidade mensal, para fins de verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a seguinte documentação: Folhas de pagamento dos empregados (pessoal e dirigentes) admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando,

no mínimo, a função desempenhada, data de admissão e a discriminação da composição dos valores pagos, em formatos sintéticos e analíticos; Relação de servidores/funcionários cedidos, indicando, no mínimo: nome, CPF, cargo, função, matrícula e remuneração, com a discriminação da composição de valores e da fonte de pagamento; Certidões negativas de débitos perante a Fazenda Estadual, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como relação de demandas que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe forem desfavoráveis e os valores das respectivas condenações;

- Vedar expressamente a contratação de pessoal por meio de interposta pessoa jurídica ("Pejotização"), por constituir burla às regras trabalhistas, previdenciárias e tributárias, bem como por causar sérios riscos diante da responsabilidade subsidiária do Estado;
- Exigir no regulamento próprio de contratações de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do contrato de gestão, vedação de contratação de produtos, serviços ou insumos superiores aos preços atualmente contratados pela SESAPI, observando-se, ainda, o banco de preços do Ministério da Saúde e as cotações previstas no sistema ComprasNet;
- Exigir no regulamento próprio de contratações de bens e serviços com recursos oriundos do contrato de gestão, a previsão de realização de, no mínimo, 03 (três) cotações prévias de preços no mercado;
- Exigir a manutenção e o efetivo funcionamento de Portais de Transparência para cada unidade de saúde transferida mediante contrato de gestão, contendo, no mínimo: Contratos de gestão na íntegra e aditivos; Propostas de Trabalho; Relatório de metas e resultados alcançados; Relatórios Financeiros; Relatórios mensais de execução dos contratos de gestão; Relatórios de Fiscalização e Pareceres da Comissão de Avaliação; Divulgação do Balanço Patrimonial; Regulamento de Contratação; Registro das despesas executadas; Inventário de bens públicos cedidos pela Secretaria de Saúde; Listagem de contratos existentes com fornecedores, com os respectivos preços unitários; Divulgação dos processos de seleção de pessoal, bem como seus resultados; Relação de pessoal contratado pela Organização Social e dos servidores públicos cedidos, com a respectiva remuneração; Disponibilização de meios eletrônicos para o fornecimento de denúncias, críticas e sugestões pelos usuários acerca dos serviços prestados pela Organização Social;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino que seja INTIMADO, por TELEFONE ou EMAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde, desta decisão monocrática, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados data de intimação, informe as medidas adotadas para cumprimento da decisão; preste todas as informações cabíveis; proceda à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI;
- d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios SS/DGESP/DSP, do Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde, para que se manifeste sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/006454/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 130/2023 - GJV

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação com pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Concorrência nº 012/2023 - (COPEL-DER/PI), Processo nº 00016.000225/2023-91, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a Execução dos Serviços de Recuperação de Estrada Vicinal no Município de Esperantina-PI.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese que houve restrição da competitividade no certame.

Ocorre que a empresa foi considerada inabilitada, mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas no edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre "recomposição de revestimento primário com material de jazida", serviço exigido no edital, e "escavação, carga de material de jazida para revestimento primário", serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos certames sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3 DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO**, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. Clóvis Portela Veloso, para que se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da intimação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução N°. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supracitada, cite-se por VIA POSTAL, mediante oficio registado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 07 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
- Conselheiro Substituto-



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/020289/2021

PARECER PRÉVIO Nº 94/2023 – SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 29/05/2023 A 02/06/2023

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. RELATIVIZAÇÃO DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas de Governo. Exercício de 2021. Parecer Prévio recomendando à **Aprovação com Ressalvas**. Unânime. **Recomendação**. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o Voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** dos votos, a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Presente Prestação de Contas de Governo do Município de Sigefredo Pacheco, sob a responsabilidade do **Sr. Murilo Bandeira da Silva**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 29 de maio de 2023 a 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/020259/2021

PARECER PRÉVIO Nº 097/2023 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA 1ª. CÂMARA VIRTUAL DE 29/05/2023 A 02/06/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 28, II da CE/1989 dispõe que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo os decretos regulamentares.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2021. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; não fixação na LDO das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida; metas para o IDEB não atingidas em 2021, para os anos iniciais e finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, às fls. 01/44 da peça 03, o termo de conclusão da instrução à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de Santa Rosa do Piauí, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presidente da Sessão: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 29/05/2023 a 02/06/2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

Nº PROCESSO: TC/004345/2023

ACÓRDÃO Nº 233/2023 - SPL ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: P. M. DE BARRA D'ALCÂNTARA (EXERCÍCIO DE 2023)

CONSULENTE: MARDONIO SOARES LOPES (PREFEITO) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/05/2023 A 02/06/2023

EMENTA: CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SERVIDOR SEM VÍNCULO COM O ENTE OCUPAR CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SERVIDOR COM OS 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB.

- 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei; ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, CF/88.
- 2. O pagamento de servidor ocupante de cargo comissionado pode ser realizado pela fração de no mínimo 70% do FUNDEB, quando o profissional em questão pertença à educação básica, os quais estão definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, e esteja em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Sumário: Consulta da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara (exercício de 2023). Conhecimento da Presente Consulta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ), às fls. 1 a 4 da peça 7, o Relatório de Consulta emitido pela Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (DAJUR), às fls.01/13 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 11; o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 14; e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **respondê-la**, nos termos do Parecer Técnico disposto nas fls. 14 a 17 da peça 8.

Presentes Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina-PI, 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente) Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues RELATORA

PROCESSO TC Nº. 017013/2020

PARECER PRÉVIO Nº 098/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PAQUETÁ

GESTOR: THALES COELHO PIMENTEL – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB/PI 12.276)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 842

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/05/2023 A 02/06/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS OBRIGATÓRIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. Publicação de decretos fora do prazo;
- 2. Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros PF;
- 3. Resultado Orçamentário Déficit
- 4. Balanço Financeiro Efeito Negativo

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Paquetá (Exercício Financeiro de 2020). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo do Sr. Thales Coelho Pimentel – Prefeito Municipal, com fundamento art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Decisão unânime.

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas: 1.** Publicação de decretos fora do prazo; **2.** Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; **3.** Resultado Orçamentário – Déficit; **4.** Balanço Financeiro – Efeito Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 06, o Despacho de Citação, pelo Relator do Processo à fl. 01 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o Contraditório da II Divisão Técnica da DFAM, às fls. 01/17 da peça 26, o voto da Relatora Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Thales Coelho Pimentel, Chefe do Poder Executivo do Município de Paquetá, Exercício Financeiro 2020, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Cons. ^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons. ^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora PROCESSO TC N°. 008787/2021

PARECER PRÉVIO Nº 099/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ GESTOR: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI – 6594)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 843

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/05/2023 A 02/06/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS OBRIGATÓRIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. Intempestividade no envio de peça orçamentária (PPA);
- 2. Intempestividade no envio componente da prestação de contas mensal;
- 3. Intempestividade na publicação dos decretos de alteração orçamentária;
- 4. Ausência de arrecadação do IPTU;
- Não atualização da dívida fundada interna, refletindo em ineficiência no controle interno;
- 6. Irregularidade de registro contábil;
- 7. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (nota 31,33%).

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Socorro do Piauí (Exercício Financeiro de 2020). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalva** das Contas de Governo do Sr. José Coelho Filho — Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Decisão unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas: 1.** Intempestividade no envio de peça orçamentária (PPA); **2.** Intempestividade no envio componente da prestação de contas mensal; **3.** Intempestividade na publicação dos decretos de alteração orçamentária; **4.** Ausência de arrecadação do IPTU; **5.** Não atualização da dívida fundada interna, refletindo em ineficiência no controle interno; **6.** Irregularidade de registro contábil; **7.** Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (nota 31,33%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 05, o Despacho de Citação, pelo Relator do Processo à fl. 01 da peça 07, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls. 01/13

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 108/2023

da peça 23, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. José Coelho Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Socorro do Piauí, Exercício Financeiro 2021, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, vencida, em parte, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que votou, com determinação.

Presentes: Cons. ^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons. ^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias Relatora

PROCESSO TC 009266/2016

ACÓRDÃO Nº 192/2023-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES NOS REPASSES DE ALÍQUOTAS DA PREFEITURA AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA ALEGRE.

RESPONSÁVEL: MESSIAS MOREIRA ELIZARDO- EX-PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUINDO O REGIME ESTATUTÁRIO NO ENTE. IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados

em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios.

2. Desse modo, não restando comprovada a existência de lei que institua o Regime Estatuário no ente examinado, resta irregular a criação do seu Regime Próprio de Previdência.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. Exercício Financeiro de 2016. Procedência da Denuncia. Pela aplicação de multa. Expedir Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de Auditoria da VI Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS fls. 01/14 da peça 38, a Certidão da Seção e Controle e Certificação dos prazos, à fl. 01 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 62, e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia, ante a constatação de reiterada inobservância ao disposto no caput do art. 40 da CF/88 e na Lei 9.717/98 quanto ao caráter contributivo e equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Lagoa Alegre, não apenas em 2016, mas, também nos exercícios de 2008 a 2015, e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI, a teor do art.79, II, da Lei Orgânica, combinado com o art. 206, I e III, do Regimento Interno, deste Tribunal, ao Sr. Messias Moreira Elizardo, ex-Prefeito de Lagoa Alegre-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de recomendações ao atual gestor do Município de Lagoa Alegre e, ao atual Presidente do RPPS municipal, para que em atendimento ao art. 40 da CF/88 e à Lei 9.717/98, o RPPS seja custeado com alíquotas do ente federativo e dos servidores, no percentual determinado pela EC Nº. 103/2019.

Presentes os Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO TC/020110/2021

PARECER PRÉVIO Nº 95/2023 - SSC

PROCESSOS APENSADOS: TC/009156/2021, TC/009579/2021, TC/016581/2021 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAINA/PI

PREFEITO: ERIVELTO DE SÁ BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/05/2023 A 02/06/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. TRANSPARÊNCIA.

- 1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- 2) Descumprimento do art. 1°, §1° e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Portal da Transparência Resultado Mediano.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de Decretos Fora do Prazo Legal; b) Insuficiência de recursos não vinculados para pagamentos de restos a pagar não vinculados até 31/12/2021; 2) Educação: a) Da Distorção Idade Série; 3) Avaliação Portal da Transparência — Resultado Mediano.

Arguiu suspeição Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas — DFCONTAS 1, da peça 06, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 25, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas — DFCONTAS 1, à peça 27, retificada pela peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 30, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Bocaina - PI, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Erivelto de Sá Barros, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09;

Encaminhamento do presente Proposta de Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

Que a presente Proposta de Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Impedimento/Suspeição: Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (convocado para votar neste processo, em razão do Impedimento/suspeição da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA), ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 001.845/2022

ACÓRDÃO N.º 304/2023 - SSC

DECISÃO N.º 259/2023

ASSUNTO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

RESPONSÁVEL: SR. PAULO SÉRGIO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 36)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ.

Embora o município tenha criado por meio da Lei Municipal n.º 018/2021 o Diário Oficial do Município de Acauã, o exame dos autos evidencia que esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

Ressalta-se, por oportuno, que os requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018 são essenciais à confiabilidade, segurança e integridade das informações publicadas por meio desses veículos oficiais de comunicação.

Sumário. Município de Acauã. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinação ao atual gestor da prefeitura municipal. Suspensão dos pagamentos ao prestador de serviços. Determinação ao município. Contratação de um provedor de serviços na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, peça 13; o Relatório da Divisão Técnica da DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/DFPP3 - Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação, peca 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em: a) Julgar Procedente a presente inspeção, tendo em vista que, conforme análise da Secretaria do Tribunal (pc. n.º 27), em relação ao pedido de habilitação do Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Acauã, o sistema analisado não preenche os requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis; b) Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Acauã, que proceda ao atendimento dos requisitos elencados no quadro 1 (fl. n.º 6, pc. n.º 13), encaminhando a respectiva comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV e VI do RI TCE PI; c) Suspender os pagamentos ao órgão prestador de serviços de software, caso o gestor não comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018; d) Determinar ao município que anule o contrato firmado com o órgão prestador de serviço de software; e) Determinar a contratação, na forma da lei, de um provedor de serviços de software que seja devidamente habilitado por esta Corte de Contas, sob aplicação de sanção e de outras cominações legais cabíveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição

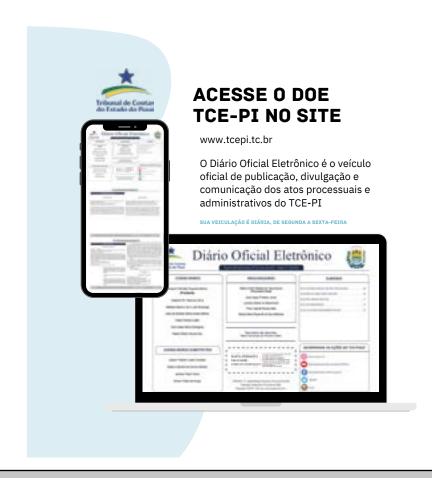
à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 12, de 24 de maio de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007599/2021

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AMARO SEVERINO DE OLIVEIRA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 153/2023- GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte da Servidora Inativa, concedida a **Amaro Severino de Oliveira, CPF nº 809.580.603-04,** esposo da servidora falecida Maria José Rodrigues de Oliveira, CPF nº 130.367.503-04, falecida em 25/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora do cargo de Zeladora/Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "C", matrícula nº 0409855, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 43) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 42), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0356/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 22/03/2021 (fls.1.153), publicada no D.O.E, nº 72, de 12/04/2021, (fls. 1.156), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2°, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais)** mensais, composto da seguinte forma: Proventos: valor R\$: 1.045,00 (LC nº 38/04, art. 2° da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.9333/16). Cálculo do valor do benefício para rateio de cotas: Título: Valor da Cota familiar (equivale a 50% do valor da média aritmética) Valor: 1.045,00* 50% = 522,50 + acréscimo de 10% da cota parte (referente 01 dependente) de R\$: 104,50; Valor total do Provento da Pensão por Morte R\$: 627,00. Rateio do benefício: Beneficiário: Amaro Severino De Oliveira – Data de Nascimento: 05/05/1929, dependente: Cônjuge, CPF: 809.580.603-04; Data de início: 25/07/2020, Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de junho de 2023.

(assinado digitalmente) Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator PROCESSO: TC/006100/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 154/2023 - GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Francisco das Chagas Santos, CPF nº 239.737.733-00**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C6", matrícula nº 026570, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS- PI, com arrimo nos arts. 6° e 7° da EC nº 41/03 c/c artigo 2° da EC 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 331/23-IPMT (fls. 1. 69/70), de 16/02/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 3.473 de 08 de março de 2023 (fl. 1.78), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2°, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.584,15 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)** mensais, assim discriminado: Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.732/22) R\$ 1.584,15.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de junho de 2023.

(assinado digitalmente) Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator PROCESSO TC/001653/2023

PROCESSO: TC Nº 005791/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P.M DE PICOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 155/2023 GAV

Trata o presente processo sobre Representação em caráter sigiloso acerca da autoria, representada neste ato pelo escritório de advocacia AL Advocacia & Assessoria, na pessoa da patrona, Dra. Amanda Ribeiro Lion Sousa, OAB-PI nº 22.120, em face do Sr. Gil Marques de Medeiros (CPF nº ***928.923-**), Prefeito do Município de Picos, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto era o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, em atendimento às necessidades do município de Picos e suas secretarias.

Após a emissão de relatório de denúncia (peça 04), em sede de despacho (peça 07), o Conselheiro relator encaminhou os autos para citação do responsável arrolado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da juntada do AR ao processo, apresente a esta Corte de Contas justificativas acerca dos fatos denunciados e elencados no presente processo, relativo à Representação formulada. Em certidão da Divisão Processual (peca 12), verificou-se que o Sr. Gil Marques de Medeiros apresentou tempestivamente sua defesa, devidamente apensada à peca 12. Em sede de Despacho (peca 13), a Divisão de Servicos Processuais encaminhou os autos para Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações para análise e manifestação.

A Divisão de Fiscalizações de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4, por meio de Relatório de contraditório (peca 14) manifestou-se pelo arquivamento da presente Representação em razão do Pregão Eletrônico nº 003/2023 ter sido devidamente cancelado, e não mais se observarem as ilegalidades apontadas em relatório preliminar no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2023 para contratação do mesmo objeto.

O MPC, através do Parecer nº 2023PD0077, constante na peça 15, opinou pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 402, II, do RITCE-PI, em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 003/2023 da P.M. de Picos, restando prejudicada a análise de mérito.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pela arquivamento deste processo.

Teresina, 07 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente) Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA PAIVA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 126/2023 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Maria Paiva da Silva, CPF nº 958.850.483-04, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, matrícula nº 996036-1, lotada na SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/ PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 113/2023 (Peça 01, fls. 103), publicada no publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº IVDCCLXIII de 15/02/2023, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Sra. Maria Paiva da Silva, nos termos do art. 40, §1°, I, da CF/88 com redação pela EC nº 41/2003 c/c art. 37 da Lei Municipal nº 689/2011 do Município de Piripiri-Piauí, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS					
Salário-Base – Art. 37 da Lei nº 512/2005	R\$ 1.302,00				
Total na Atividade	R\$ 1.302,00				
Média das Maiores Contribuições = 102 contribuições	R\$ 1.236,46				
Proporcionalidade – 35,44	R\$ 438,20				
VALOR DO PROVENTO NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente).	R\$ 1.302,00				

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO: TC 002246/2023.

PROCESSO: TC Nº 005844/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (AS): FRANCISCO BORGES DE SOUSA PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 109/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco Borges de Sousa, CPF nº 239.233.693-87**, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do (a) ex-segurado (a) **Antônia Rosa de Sousa, CPF nº 770.632.603-91**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços- Zeladora, Classe I, Padrão "C", matrícula nº 0517275, da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, falecido em 30/06/2022(Certidão de óbito às fl. 15 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0251 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1236/2022- PIAUÍPREV (peça 01, fl. 111/112), datada 12/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13/02/2023 (peça 01, fls. 111), concessiva de beneficio de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 30/06/2022, em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 727,20 (Setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

.Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA MARIA MARQUES PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 116/2023 - GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora RAIMUNDA MARIA MARQUES, CPF n° 151.030.483-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe "III", Padrão E, Matrícula n° 077790X, da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, Ato Concessório publicado no D.O.E. de n° 134, em 17/05/2023 (fl. 139, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0268 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0370/2023-PIAUIPREV (fl. 136, peça 01), datada de 17/04/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, incisos, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.164,52 (Dois mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 005851/2023

PROCESSO: TC 006184/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (AS): HELENA ROCHA COSTA RIBEIRO E FRANCISCO FAGNER COSTA

RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 117/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **HELENA ROCHA COSTA RIBEIRO**, CPF nº 030.771.553-11 e **FRANCISCO FAGNER COSTA RIBEIRO**, RG nº 4.486.787, nascido em 24/04/03, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos do Sr. **JOSÉ RAIMUNDO LIMA RIBEIRO**, CPF nº 133.495.383-04, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referencia "C6", Matricula nº 007016, vinculado à Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/LEST, falecido em 10/03/2022 (Certidão de óbito à fl. 06 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0267 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1497/2022 (peça 01, fls. 153/154), datada de 22/11/2022, publicada no D.O.M.de Teresina nº 3.408, de 06/12/2022 (peça 01, fls. 166/167), concessiva de beneficio de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a partir da data do óbito, em conformidade com os Arts. 12, 15, 16, 17, 20 e 21 da Lei Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 574,14 (Quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), por dependente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (AS): FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 118/2023 GKE

Trata-se de beneficio de **Pensão por Morte, requerida pelo Sr. Francisco das Chagas Alves de Souza,** CPF n° 490.221.213-72, na condição de cônjuge supérstite da servidora Maria José de Araújo e Sousa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão E, classe I, inativo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n.º 0214353, falecida em 05/06/2018 (Certidão de óbito às fl. 13 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0295 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0360/2023- PIAUÍPREV (peça 01, fl. 131), datada 13/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13/04/2023 (peça 01, fls. 134), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 21/03/2023, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.304,12 (Um mil trezentos e quatro reais doze centavos).

.Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO Relator PROCESSO: TC Nº 006202/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NILZA SILVA OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 119/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida à servidora **Nilza Silva Oliveira**, CPF nº 198.990.413-00, Ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, cargo de Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão "C", Matrícula nº 019436-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 134, em 22/05/2023 (fl. 265, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0297 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1515/2022-PIAUIPREV** (fl. 263, peça 01), datada de 25/04/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.220,86 (Três mil duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 006148/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADOS (AS): IRISMAR DE SOUZA MIRANDA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 120/2023 GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Irismar de Souza Miranda, CPF nº 453.786.493-15, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 109, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição de 03/03/2023 (fl. 39, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0289 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 623/2023 (peça 01, fls. 37/38), datada de 27/02/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.999,05 (Seis mil novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

Assinado e datado digitalmente CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO Relator PROCESSO: TC/006103/2023

PROCESSO: TC/006111/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES SOARES, CPF Nº 099.639.443-53

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 141/2023 - GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida ao servidor JOSÉ MARIA RODRIGUES SOARES CPF nº 099.639.443-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Radiografia, Referência "C2", matrícula nº 027859, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.370 em 06 de outubro de 2022 (fls. 76/77, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0289 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 1.249/2022 – IPMT (fls. 65/67, peça 01), de 27 de setembro de 2022, concessiva da aposentadoria ao requerente José Maria Rodrigues Soares, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.358,86 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$2.358,86
PROVENTOS A RECEBER	R\$2.358,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2023. (assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DE SENA BRASIL - CPF Nº 287.424.433-34

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 142/2023 - GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora ANTÔNIA MARIA DE SENA BRASIL, CPF nº 287.424.433-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", matrícula nº 000154, lotada - na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, Teresina - PI, com arrimo nos arts. 6° e 7° da EC nº 41/03 c/c artigo 2° da EC 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.473 de 08 de março de 2023 (fl. 86, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0290 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a **PORTARIA GP Nº 341/23 – IPMT** (fls. 76/77, peça 01), de **24 de fevereiro de 2023**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.836,15 (mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c e acordo com a Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 252,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.836,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2023. (assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006166/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, CPF Nº 448.094.924-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 143/2023 - GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), concedida ao servidor José Francisco da Costa, CPF nº 448.094.924-00, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", Matrícula nº 0417637, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ); com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Edição nº 96 de 22 de maio de 2023 (fls. 1.173).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0290 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 — Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 0504/2023 - PIAUIPREV (fls. 1.171), de 08 de maio de 2023, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.934,79 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS					
VENCIMENTO (LC № 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI № 6.410/13, ART. 28, §7° DA LC № 263/2022 C/C LEI № 7.713/2021)	R\$ 11.160,39				
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)					
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2°, II, "A" DA LEI N° 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI N° 5.967/10 C/C LC N° 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 774,40				
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.934,79				

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 001.889/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.470/2022, DE 16.11.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator): DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Raimunda Vieira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227.210.103-87, na condição de viúva do Sr. João Rodrigues da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 048.123.603-15 e portador da matrícula n.º 009095, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - IPMT/SEMA, cujo óbito ocorreu em 06.08.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do beneficio que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 789,27 (Setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.315,46 Vencimento Proporcional (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22);

b.2) R\$ 1.315,46 Total;

b.3) R\$ 789,27 R\$ 1.315,46 x (50% + 10%);

b.4) R\$ 789,27 Total dos Proventos de Pensão por Morte.

- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Raimunda Vieira da Silva.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).
 - 5. É o relatório. Passo a decidir.
 - 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.
 - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.470/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 789,27 (Setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Vieira da Silva, já qualificada nos autos.
 - 10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 401/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 094/2023 – ATRICON e o requerimento do processo SEI nº 103063/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064, nos período de 20 a 23 de junho de 2023, para participar do "II Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas", nos dias 21 a 23 de junho de 2023, na cidade de Cuiabá (MT), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 402/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103195/2023,

PORTARIA Nº 403/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103198/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para participar da "II Jornada do Conhecimento do TCE-PI", nos dias 15 e 16 de junho de 2023, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JAMES LIMA ALVES, matrícula nº 98012, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para acompanhar o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio na II Jornada do Conhecimento do TCE-PI, nos dias 15 e 16 de junho de 2023, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 404/2023

PORTARIA Nº 405/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103199/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para participar da "II Jornada do Conhecimento do TCE-PI", nos dias 15 e 16 de junho de 2023, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103212/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96479, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para participar da "II Jornada do Conhecimento do TCE-PI", nos dias 15 e 16 de junho de 2023, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias. Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 406/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103210/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula nº 96633, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para participar da "II Jornada do Conhecimento do TCE-PI", nos dias 15 e 16 de junho de 2023, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 407/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103187/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Membro e servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para realizarem a II Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante do TCE/PI, nos dias 15 e 16 de junho, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	Conselheiro	96.859
Francisco Umbelino de Sousa	Assessor do Presidente	97.181
Victor Carvalho Soares de Araújo	Assessor do Presidente	98.611

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 408/2023

PORTARIA Nº 409/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Oficio nº 348/2023 – IRB e o requerimento do processo SEI nº 103191/2023,

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102609/2023 e a Informação nº 308/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula n º 96503, no período de 29 a 30 de junho de 2023, para participar do "IX ENCONTRO DO CURSO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO IRB - TEMA: "POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA REDUZIR O IMPACTO DA INCAPACIDADE NA PRODUÇÃO DE BENS E RIQUEZAS DO PAÍS", no dia 30 de junho de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, no período de 23 de outubro a 11 de novembro de 2023, referente ao 1º período aquisitivo de 26/08/2022 a 25/08/2023, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 410/2023

PORTARIA Nº 411/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102609/2023 e a Informação nº 308/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, no período de 12 de novembro a 01 de dezembro de 2023, referente ao 2º período aquisitivo de 26/08/2022 a 25/08/2023, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102609/2023 e a Informação nº 308/2023 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 193, de 17 de outubro de 2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR	10 dias	1º Período - 26/08/2022 a 25/08/2023
JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR	10 dias	2º Período - 26/08/2022 a 25/08/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 412/2023

PORTARIA Nº 413/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103181/2023,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO, matrícula nº 97921, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para realizar "II JORNADA DO CONHECIMENTO E OUVIDORIA ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)", no período de 15 a 17 de junho de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 103151/2023, conforme Portaria nº 400/2023, publicada no DOE-TCE/PI nº 107/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista solicitação protocolada sob o SEI 103121/2023,

RESOLVE:

Alterar as férias da Procuradora do Ministério Público de Contas Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 12 a 21 de junho de 2023 (10 dias) concedida por meio da Portaria nº 166/2023 por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 10/12, para usufruto no período de 22 de junho a 01 de julho de 2023 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

PROCESSO: SEI N°101477/2023- TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 334/2023, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2023 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS objetivando futuras contratações para aquisição de fardamento para os motoristas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante o regime de entrega parcelada, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 05/06/2023								
VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)		
LOJA VIANA LTDA CNPJ: 69.614.287/0001-46 INSC.ESTADUAL: 19.425.292-2	Camisa Azul cor PANTONE® 2707 U ou similar, estilo social em tecido, gola slim com entretela, tecido Graffi ou superior, com vincos para modelagem no corpo, manga longa, bolos superior esquerdo, bordado conforme figura 1 no Anexo I deste Termo de Referência. Botões brancos brilhosos. Botão reserva na parte interna inferior. Linha da costura e do acabamento da mesma cor do tecido. Tamanhos sob Medida. TIPO: CAMISA SOCIAL MARCA: MARCA PROPRIA	01	UND	50	62,00	3.100,00		
	Tipo social fino, com zíper, com pelo menos 6 Presilhas para cinto, na cor preta, tecido Gabardine ou superior, dois bolsos laterais e dois atrás. Tamanhos sob Medida. TIPO: CAÇA SOCIAL MARCA: MARCA PRÓPRIA	03	UND	50	50,00	2.500,00		
	De couro, cor preta, modelo social, largura média, fivela de metal inoxidável. Tamanhos sob medida. TIPO: CINTO SOCIAL MARCA: AMERICAN	04	UND	26	69,00	1.794,00		
	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)					7.394,00		
VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)		
F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS CNPJ: 42.232.475/0001-53 INSC.ESTADUAL: 19.692.732-3	Camisa na cor PANTONE® 2728 C ou similar, estilo polo, malha piquet, tecido 50% algodão ou superior, bolso superior esquerdo bordado com dizer "TCE-P!" na cor branca. Tamanhos sob medida. TIPO: CAMISA POLO MARCA: MASTERFARDAS/NACIONAL-FAB. PRÓPRIA	02	UND	50	40,00	2.000,00		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA (RS) 2.000,0								

Teresina (PI), 12 de junho de 2023 Flávio Adriano Soares Lima Pregoeiro – TCE/PI PORTARIA Nº 340/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2°, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102791/2023 e na Informação nº 297/SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor CLEMILTON SOARES, matrícula nº 79828, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 21/06/2023 a 18/09/2023, referente ao período aquisitivo de 27/11/2007 a 26/11/2012, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 342/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103007/2023 e na Informação nº 307/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, nos dias 07/06/2023 e 09/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 343/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103022/2023 e na Informação nº 304/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, SILVA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO, matrícula nº 98169, nos dias 07/06/2023 e 12/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 344/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2°, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102863/2023 e na Informação nº 313/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO, matrícula nº 98489, no período de 31/07/2023 a 07/08/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 347/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103068/2023 e na Informação nº 99/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor, JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAÚJO matrícula nº 97737, para substituir a servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula 97670, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro TC-DAS-10, nos períodos de 31/05/2023 a 09/06/2023 e 12/06/2023 a 06/07/2023, nos termos do art. 7°-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 348/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102965/2023 e na Informação nº 97/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor, JOSÉ BEZERRA NETO matrícula nº 96426, para substituir o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 2060, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 12/06/2023 a 29/06/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA N° 349/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 20 do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 349/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03741	Primeira	98386	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	19/06/2023	18/07/2023	30	2020/2021
2023/03888	Segunda	98678	ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO	21/06/2023	30/06/2023	10	2021/2022
2023/03876	Segunda	97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	12/06/2023	29/06/2023	18	2020/2021

PORTARIA N° 350/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 20 do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 350/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03865	Primeira	2094	ADALBERTO VERAS GOMES FILHO	17/07/2023	31/07/2023	15	2022/2023
2023/03875	Primeira	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	17/07/2023	26/07/2023	10	2021/2022
2023/03878	Primeira	2053	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS	25/07/2023	03/08/2023	10	2022/2023
2023/03871	Primeira	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	26/07/2023	04/08/2023	10	2022/2023
2023/03882	Primeira	81450	CONCEICAO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA	17/07/2023	31/07/2023	15	2022/2023
2023/03677	Primeira	96791	EUGENIO SOUSA SAFFNAUER	03/07/2023	01/08/2023	30	2020/2021
2023/03867	Primeira	96930	JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA	24/07/2023	04/08/2023	12	2022/2023
2023/03874	Primeira	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	24/07/2023	07/08/2023	15	2022/2023
2023/03870	Primeira	98734	KAYLA GERMANA FERNANDES BORGES	17/07/2023	31/07/2023	15	2022/2023
2023/03856	Primeira	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03886	Primeira	2056	MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS	17/07/2023	15/08/2023	30	2019/2020
2023/03873	Primeira	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	31/07/2023	14/08/2023	15	2022/2023

Primeira	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
Primeira	2112	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
Primeira	98073	TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO	24/07/2023	02/08/2023	10	2022/2023
Segunda	97597	ANDREA FREITAS SILVA	17/07/2023	05/08/2023	20	2022/2023
Segunda	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	03/07/2023	17/07/2023	15	2021/2022
Segunda	97557	MANUELA FARIAS CASTRO	31/07/2023	14/08/2023	15	2020/2021
Segunda	96627	MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO	12/07/2023	31/07/2023	20	2020/2021
Segunda	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	17/07/2023	05/08/2023	20	2021/2022
Segunda	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	18/07/2023	01/08/2023	15	2020/2021
Terceira	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	17/07/2023	26/07/2023	10	2020/2021
Terceira	97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	17/07/2023	26/07/2023	10	2019/2020
Terceira	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	04/07/2023	13/07/2023	10	2021/2022
	Primeira Primeira Segunda Segunda Segunda Segunda Segunda Segunda Terceira	Primeira 2112 Primeira 98073 Segunda 97597 Segunda 2049 Segunda 97557 Segunda 96627 Segunda 97200 Segunda 79112 Terceira 98136 Terceira 97126	Primeira 2112 ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ Primeira 98073 TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO Segunda 97597 ANDREA FREITAS SILVA Segunda 2049 ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO Segunda 97557 MANUELA FARIAS CASTRO Segunda 96627 MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO Segunda 97200 MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA Segunda 79112 PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO Terceira 98136 ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA Terceira 97126 ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	Primeira 2112 ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ 19/07/2023 Primeira 98073 TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO 24/07/2023 Segunda 97597 ANDREA FREITAS SILVA 17/07/2023 Segunda 2049 ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO 03/07/2023 Segunda 97557 MANUELA FARIAS CASTRO 31/07/2023 Segunda 96627 MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO 12/07/2023 Segunda 97200 MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA 17/07/2023 Segunda 79112 PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO 18/07/2023 Terceira 98136 ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA 17/07/2023 Terceira 97126 ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO 17/07/2023	Primeira 2112 ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ 19/07/2023 28/07/2023 Primeira 98073 TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO 24/07/2023 02/08/2023 Segunda 97597 ANDREA FREITAS SILVA 17/07/2023 05/08/2023 Segunda 2049 ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO 03/07/2023 17/07/2023 Segunda 97557 MANUELA FARIAS CASTRO 31/07/2023 14/08/2023 Segunda 96627 MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO 12/07/2023 31/07/2023 Segunda 97200 MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA 17/07/2023 05/08/2023 Segunda 79112 PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO 18/07/2023 01/08/2023 Terceira 98136 ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA 17/07/2023 26/07/2023 Terceira 97126 ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO 17/07/2023 26/07/2023	Primeira 2112 ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ 19/07/2023 28/07/2023 10 Primeira 98073 TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO 24/07/2023 02/08/2023 10 Segunda 97597 ANDREA FREITAS SILVA 17/07/2023 05/08/2023 20 Segunda 2049 ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO 03/07/2023 17/07/2023 15 Segunda 97557 MANUELA FARIAS CASTRO 31/07/2023 14/08/2023 15 Segunda 96627 MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO 12/07/2023 31/07/2023 20 Segunda 97200 MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA 17/07/2023 05/08/2023 20 Segunda 79112 PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO 18/07/2023 01/08/2023 15 Terceira 98136 ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA 17/07/2023 26/07/2023 10 Terceira 97126 ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO 17/07/2023 26/07/2023 10

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL 19/06/2023 A 23/06/2023

CONS. ABELARDO VILANOVA QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS) CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009720/2022

SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA/ COORDENADORIA DE FOMENTO A IRRI-GAÇÃO(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: SERGIO GONÇALVES DO REGO MOTTA

TC/015825/2022

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Ellen Gera de Brito Moura. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE. SAMUEL PONTES DO NASCIMENT. FRANCIS-CO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONS^a. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/002215/2023

P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2019) Interessados: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005319/2023

FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOÃO REINALDO FILHO

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005090/2023

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2014) Interessados: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA.HILLANA MARTI-

NA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS^a. LILIAN MARTINS QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005924/2023

P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIA-DOS. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO(A))

> CONS. KLEBER EULÁLIO QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005941/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ERCILIO MATIAS DE ANDRADE. Ellen Gera de Brito Moura. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONS^a. FLORA IZABEL OTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/004801/2023

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: CARMELITA DE CASTRO SILVA. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

(TC/005107/2023

P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020) Interessados: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO. IGOR MAR-

TINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

(TC/006189/2023

P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAUJO SOU-SA. MARCELO VITOR COUTINHO PATRICIO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)). MARCOS PATRICIO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003262/2022

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA. F 1 á v i a Fernanda Fontes Bezerra (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS OTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/014545/2021

FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JOSÉ GIL CASTELO BRANCO FILHO

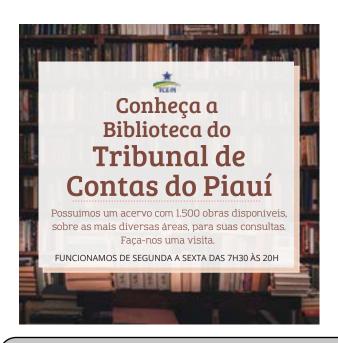
DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004674/2023

P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRAN-DA. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGA-DO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGA-DO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 13



SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL 19/06/2023 A 23/06/2023

CONS^a. FLORA IZABEL QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020446/2021

CAMARA DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FLÁVIO ADÃO DE SOUSA. JENICLEIDE ALAÍDE DE SOUSA. ISABEL EVA DA LUZ LEAL SILVA. FELIPE CARVA-LHO ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020129/2021

P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES. MAIRA CASTE-LO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/020200/2021

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:FERNANDA PINTO MARQUES. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020426/2021

CAMARA DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ARTRANNHO BARROS MOTA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020116/2021

P. M. DE BREJO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FABIANO FEITOSA LIRA. HELDER SOUSA JACOBINA (ADVOGADO(A))LUCAS GOMES DE MACEDO (ADVOGADO(A)) JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE (ADVOGADO(A)) THALES HENRIQUE RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))

CONS^a. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011261/2018

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados:DEUSDETE LOPES DA SILVA. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). nadya mayara paz costa (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020304/2021

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA. EDINELSON FEITOSA PIMENTEL (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015714/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RENATO PIRES BERGER

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020440/2021

CAMARA DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:GERALDO CORADO DA SILVA. MÁRVIO MARCO-NI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020154/2021

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006025/2022

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. JORISMAR JOSE DA ROCHA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

SESSÃO SEGUNDACÂMARA VIRTUAL 19/06/2023 A 23/06/2023

CONS^a. LILIAN MARTINS OTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006834/2022

SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA / COORDENADORIA DE FOMENTO A IRRI-GAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:SERGIO GONÇALVES DO REGO MOTTA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016971/2020

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados:ROGER COQUEIRO LINHARES
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

TC/008781/2021

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: CARMELITA DE CASTRO SILVA Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

> CONS. ABELARDO VILANOVA QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/008792/2021

P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados:PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA. LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS^a. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020169/2021

P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005345/2023

CAMARA DE CAJAZEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RAIMUNDO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

TC/005348/2023

CAMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI (EXER-CÍCIO DE 2022)

Interessados:FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020222/2021

P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ELISA MARIA DA SILVA PAZ

TOTAL DE PROCESSOS: 11

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020149/2021

P. M. DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/020205/2021

P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:RIVALDO DE CARVALHO COSTA.HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/020224/2021

P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:ANTONIO LEAL DA SILVA. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)) DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))

TC/020255/2021

P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/008779/2021

P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE LINCOLN SOBRAL MATOS. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)). Uanderson Ferreira da Silva (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 13

